# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019

**Acrescenta os parágrafos 5º, 6º e 7º ao artigo 18 da Lei Complementar nº 002/1994, que institui o Plano de Carreiras da Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, Aprovou, e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 18 da Lei Complementar nº 002/94 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**"Art. 18 (...)**

**§ 5º.** É facultado ao servidor da administração pública municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para 6 (seis) ou 4 (quatro) horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

**§ 6º.** Observado o interesse do serviço público e a conveniência da Administração Pública Municipal, a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida pelo Prefeito Municipal.

**§ 7º.** A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal."

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 27 de maio de 2019.

Luiz Adyr Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

Submetemos ao exame dessa egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Nº, que objetiva a possibilidade do servidor público municipal requerer a redução da jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para 6 (seis) ou 4 (quatro) horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

Referido projeto teve como inspiração as medidas tomadas pela Administração Pública Federal para redução de gastos, que através da Medida Provisória 792/2017 criou o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia.

Consoante Acórdão n. 2933/18 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consulta realizada pelo Município de Cianorte, em princípio, a mesma forma pode ser adotada pelos municípios, valendo-se da autonomia administrativa prevista nos arts. 18, *caput, 30, 34, VII, "c", 61, § 1º, "a" e "c"*, todos da Constituição Federal, visto que os municípios possuem autonomia, e, por conseguinte, as capacidades, dentre outras, de autoadministração e normatização própria, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis inerentes ao regime jurídico dos servidores públicos da municipalidade, para atender aos interesses locais.

Com efeito, o princípio da irredutibilidade de vencimentos **não se vê hostilizado quando o próprio servidor concorda com a redução da jornada/remuneração**, haja vista que "valores pecuniários" são direitos sabidamente disponíveis.

Nesse ponto, é oportuno transcrever parte da decisão do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, emitida nos autos de Consulta n. 252182/17:

*"A legislação tratando da redução de jornada de trabalho com a respectiva adequação proporcional remuneratória é farta, entretanto, todas destacam a necessidade de haver opção expressa do servidor. Isso porque, a redução de jornada de trabalho com a redução proporcional da remuneração, facultada ao servidor, se traduz em uma verdadeira "compensação" de direitos: o servidor trabalha por menos tempo, mas em compensação, a Administração Pública paga menos pelo respectivo trabalho. 9. Note-se que qualquer alteração no regime jurídico de trabalho do servidor público, ainda que estabelecendo excepcionalidades ou compensando direitos, deve ser realizada por meio de lei em sentido estrito, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição da República:*

*Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifei).*

Portanto, resta demonstrada a possibilidade de redução proporcional da remuneração, desde que haja expressa anuência do servidor.

Assim, visando a redução de gastos com pessoal, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal, desde que haja interesse expresso do servidor público municipal, encaminha-se a proposta legislativa visando a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional

Expostos os motivos, agradecemos antecipadamente a atenção dispensada à presente mensagem, colocando-se ao inteiro dispor de Vossa Excelência e dos demais nobres pares que compõem essa Egrégia Casa, para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir a respeito da matéria em questão.

Paço Municipal, 27 de maio de 2019

Luiz Adyr Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal